



Decisão 00119/2020-3 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 20585/2019-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Responsável: WAGNER PORTO VIANA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – CONHECER – INDEFERIR CAUTELAR – RITO SUMÁRIO – OITIVA DAS PARTES – NOTIFICAR

Ó EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no Contrato nº 173/2018 celebrado com a empresa Construtora Patamar Ltda., e que tinha como objeto a execução da construção da escola EMEIEF “Barra de Marobá”.

Alega o representante em síntese:

- Materiais usados na edificação da escola são inferiores aos listados no projeto;
- Valores adulterados, diferentes daqueles que constam no contrato.

O orçamento elaborado pelos técnicos da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy para construção da escola era de R\$ 7.172.693,46 (sete milhões, cento e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), e a empresa Construtora Patamar Ltda. Sagrou-se vencedora do certame licitatório ofertando o valor

de R\$ 3.989.201,98 (três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e um reais e noventa e oito centavos).

Através do Despacho nº 65072/2019-1 os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED para se manifestarem acerca dos requisitos de admissibilidade e pressupostos da medida cautelar pleiteada.

O Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED elaborou a Manifestação Técnica de Cautelar nº 00002/2020-5 opinando pelo indeferimento da medida cautelar, manter no rito sumário e notificação dos responsáveis.

É o relatório. Passo a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo conhecimento da presente representação.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Alega o representante:

- a) Risco para incolumidade das pessoas;
- b) Necessidade de apresentação de garantia contratual;
- c) Utilização de concreto fora das especificações técnicas;
- d) Indício de pagamento indevido no valor total de R\$ 22.870,51;
- e) Existência de erros construtivos em peças estruturais de concreto (pilares e viga)

Através dos documentos apresentados, foi observado que ao longo da execução contratual a equipe de fiscalização da Prefeitura emitiu várias notificações para a empresa Construtora Patamar Ltda.

Devemos destacar que a empresa apresentou alguns documentos referentes à realização de Ensaios de compressão de corpos de prova de concreto e Avaliação da dureza superficial pelo esclerômetro¹ e que tais documentos foram aceitos pela equipe de fiscalização.

Importante destacar que o artigo 67 da Lei de Licitações dispõe que:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

¹ O esclerômetro mede a dureza superficial do concreto e a correlaciona com a resistência à compressão desse concreto. <http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/ethomaz/esclerometro01.pdf>

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Observa-se que a comunicação entre a equipe de fiscalização e a empresa cumpre o que estabelece o art. 67 da Lei de Licitações. Ressaltando ainda que está sendo feito acompanhamento por parte da equipe de fiscalização.

Importante destacar que de acordo com informação da equipe técnica atualmente a obra está em execução e teve a sua 18ª medição realizada no mês de dezembro de 2019.

Entendo que suspender o contrato neste momento teria um acréscimo dos custos com a desmobilização da empresa (equipamentos e materiais), rescisão do contrato de trabalho com funcionários contratados, gastos com vigilância e perda de alguns serviços pela ação do tempo, o que poderia gerar mais prejuízos para a Prefeitura.

Com isso, levando em consideração a documentação apresentada pelo representante, entendo que nesse momento não temos a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. Ocorre que, a presente representação tem como objeto a construção de uma escola de ensino infantil podendo trazer risco para alunos, pais, professores e profissionais da educação e neste caso concreto deve o presente processo seguir no rito sumário.

Passarei a análise dos demais indícios de irregularidades apresentadas:

1) Materiais usados na edificação da escola são inferiores aos listados no projeto

O Ministério Público de Contas solicitou a avaliação da possibilidade de realização de inspeção na referida obra.

A equipe técnica desta Corte de Contas informou que seria inviável a realização de inspeção para verificação da qualidade de estruturas do concreto, já que a confirmação da qualidade da estrutura de concreto executada deve ser comprovada através de ensaios específicos.

Foi apontado pela equipe técnica que não constam nos autos o Parecer Técnico do projetista da estrutura ou consultor especialista e nem manifestação do responsável técnico pela execução da obra.

Com isso, entendo que é necessário a notificação do Secretário Municipal de Obras, Serviços e Habitação para que apresente o Parecer Técnico elaborado pelo projetista da estrutura ou por consultor especialista atestando a ausência de risco à incolumidade das pessoas, devendo o parecer estar acompanhado de manifestação dos responsáveis técnicos.

2) Valores adulterados, diferentes daqueles que constam no contrato

Alega o representante a ocorrência de nove itens idênticos contabilizados com preços unitários divergentes no Boletim de Medição nº 17, resultando no indício de pagamento indevido na quantia de R\$ 22.870,51 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos).

De acordo com a equipe técnica não se tratam de “valores adulterados” e sim da existência de serviços com a mesma descrição, e que deveriam ter a mesma composição de custos e o mesmo preço unitário, mas que foram contratados com preços unitários diferentes. Destacam que na 17ª medição do contrato os quantitativos dos serviços foram medidos exatamente nos itens cujo preço unitário é o mais elevado o que poderia indicar a ocorrência de pagamento indevido.

Tendo em vista as informações apresentadas pela equipe técnica, entendo que o Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação deve ser notificado para prestar esclarecimentos quanto a este item.

Em relação ao pedido feito pelo representante de apresentação da garantia contratual, ante os indícios de problemas identificados na execução contratual e da impossibilidade de confirmar a existência e a vigência da garantia contratual, deve o Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação de Presidente Kennedy ser notificado para apresentar cópia de todos os documentos de garantia contratual.

Já em relação ao pedido do representante de inclusão de documentos no sistema GEO-OBRAS em arquivo único, em formato estruturado de dados abertos o histórico de todas as medições realizadas, de modo a viabilizar a análise comparativa do cronograma físico-financeiro por item ao longo da execução contratual e todos os instrumentos de garantia, entendo que não é possível já que os procedimentos adotados pelo Sistema Informatizado de Controle de Obras Públicas – GEO-OBRAS são definidos na Resolução TC 245/2012.

Destaco que o fato da não concessão da medida cautelar não representa automaticamente concordância com o contrato, ficando o gestor sujeito às penalidades, caso sejam configuradas irregularidades.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.

1.3. DETERMINAR o prosseguimento do feito no rito sumário.

1.4. DETERMINO a OITIVA DAS PARTES, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Wagner Porto Viana (Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e

Habitação) para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.5. NOTIFICAR o Sr. **Wagner Porto Viana** - Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, para que **no prazo de 10 dias** se manifeste acerca dos itens da presente representação, apresentando os seguintes documentos:

1.5.1. Parecer Técnico elaborado pelo projetista da estrutura ou por consultor especialista atestando a ausência de risco à incolumidade das pessoas, devendo o parecer técnico estar acompanhado de manifestação dos responsáveis técnicos pela execução da obra e pela fiscalização do contrato;

1.5.2. Cópia de todos os instrumentos de garantia contratual garantidores do fiel cumprimento das obrigações assumidas pela Construtora Patamar Ltda., previstos na Cláusula Quinta do Contrato nº 173/2018, no que tange à: higidez da seguradora perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (para o caso de utilização de seguro-garantia) ou da Instituição financeira junto ao Banco Central do Brasil – BACEN (tratando-se de fiança bancária) e abrangência dos riscos cobertos e aos requisitos para acionamento da garantia.

1.6. Encaminhar cópia da Manifestação Técnica Cautelar 00002/2020-5 juntamente com o Termo de Notificação.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência